



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**  
**PARLAMENTO NACIONAL**

---

**LEI N.º 9/2004**  
**de 14 de Julho**

**ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O ANO FISCAL DE 2004-2005**

O Orçamento engloba todas as receitas e despesas dentro do Fundo Consolidado de Timor-Leste (FCTL) - a conta central do Governo.

O Orçamento de Fontes Combinadas de 2004-05, Documento Orçamental N.º 1 e N.º 2, é apresentado como documentação de apoio para ajudar o Parlamento Nacional a compreender a razão por detrás do nível do orçamento do FCTL para o AF de 2004-05 e das medidas fundamentais de despesa do FCTL. Explica igualmente o contexto mais amplo dentro do qual o orçamento foi formulado, incluindo o financiamento estimado das fontes combinadas - isto é, o FCTL, o FCTL (Fundo Fiduciário) e outros apoios bilaterais e multilaterais - ao longo dos próximos quatro anos.

O Anexo 1 à Lei de Orçamento estabelece o total estimado das receitas do FCTL para o AF de 2004-05 derivadas de todas as fontes - impostos, Receitas do Mar de Timor, Verbas dos Doadores, outras receitas não fiscais e levantamentos a partir dos saldos do FCTL. O total estimado de receitas de todas estas fontes é de \$109.1 milhões.

Para além disto, até ao estabelecimento de um Fundo do Petróleo, a política do Governo passa pela poupança de todas as receitas da Primeira Tranche Petrolífera (PTP) do Mar de Timor e dos respectivos juros recebidos, sendo todos estes uma poupança, e não disponibilização para despesas do Governo. Desta forma o Anexo 1 inclui igualmente as estimativas das receitas da PTP e dos juros a obter como resultado das poupanças acumuladas durante o AF de 2004-05, no valor de \$25.5 milhões e de \$0.3 milhões, respectivamente.

O Anexo 2 à Lei de Orçamento estabelece para cada Órgão as afectações orçamentais propostas por programa, divididas da forma seguinte:

- \$28.5 milhões para Salários e Vencimentos;
- \$43.7 milhões para Bens e Serviços; e
- \$11.2 milhões para Capital.

Esta última categoria engloba \$2.1 milhões para Capital Menor e \$9.1 milhões para projectos de Capital e Desenvolvimento.

O total das dotações orçamentais é assim de \$83.4 milhões. Isto representa um aumento de 2.6% em relação ao orçamento do presente ano fiscal, de \$81.3 milhões.

Excluídos os órgãos autónomos autofinanciados, o total das dotações orçamentais é de \$75.1 milhões. Isto representa um aumento de 0.6% em relação ao orçamento do presente ano fiscal, de \$74.6 milhões.

A conta do FCTL inclui todas as receitas e despesas a partir dos "Órgãos Autónomos" autofinanciados, nomeadamente a Electricidade de Timor-Leste (EDTL), a Aviação Civil e os Transportes Marítimos. As receitas dessas categorias estão incluídas sob "Receitas Próprias dos Órgãos Autónomos" no Anexo 1, estando o orçamento de despesas propostas presente no Anexo 3.

O total das estimativas de despesa para os "Órgãos Autónomos" autofinanciados é de \$8.3 milhões. Assim sendo, o total das estimativas de despesa do FCTL é de \$83.4 milhões incluído no Anexo 1.

O total das estimativas de despesa para "Órgãos Autónomos" autofinanciados é de \$8.3 milhões, e mais um valor adicional de \$110.000 transferido da poupança (i.e., excesso de receitas sobre despesas). Assim sendo, o total das estimativas de despesa do FCTL é de \$85.8 milhões, mais um adicional \$25.8 milhões de poupanças do PTP, mais um adicional de \$110.000 de poupança das Autoridades Designadas de Serviço, o que equivale ao total das estimativas de receitas de \$109.1 milhões incluído no Anexo 1.

O Governo conseguiu deste modo formular um orçamento para o AF de 2004-05 totalmente financiado, a favor dos pobres, no qual aproximadamente 70% do orçamento do FCTL e 75% do orçamento de fontes combinadas serão dirigidos para os sectores sociais e económicos.

A afectação do orçamento do FCTL está dentro dos parâmetros acordados do Programa de Apoio à Transição (PAT). Em particular: cerca de 35% dos recursos-base programados do FCTL são afectados para os sectores da educação e da saúde, com a educação primária a receber pelo menos 45% do total do orçamento da educação, e com os hospitais a representarem menos de 40% do total de gastos

programados com a saúde; e o total dos orçamentos da polícia e da defesa é menos de 25% do total da base do FCTL.

Para além disto, o número total de funcionários públicos permanentes ultrapassou o tecto dos 12.000, ficando-se pelos 12.033. Este aumento foi o resultado de duas acções: 60 funcionários administrativos (civis) das Falintil-FDTL e do PNTL serem classificados neste agrupamento. Em anos anteriores, estes funcionários foram erradamente classificados como parte do elemento operacional destas forças, e 13 funcionários da Direcção dos Serviços dos Transportes Marítimos que anteriormente eram classificados como funcionários das entidades autónomas, que com a criação do Aportil ficam como funcionários públicos do Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, enquanto o resto (44) fica com o Aportil.

O número total de quadros está abaixo do tecto dos 17.200, atingindo apenas os 17.175, e com o total de salários e vencimentos abaixo do tecto dos \$30 milhões, encontrando-se nos \$28.2 milhões.

Dos \$7.5 milhões em projectos de desenvolvimento e capital 83% são dirigidos a projectos no sector das infra-estruturas e 20% aos sectores sociais.

A proposta de Documento Orçamental N.º 1 foi apresentada para discussão na Reunião de Timor-Leste com os Parceiros de Desenvolvimento (RTLDP) nos dias 18 e 19 de Maio de 2004. O documento foi igualmente enviado ao Presidente do Parlamento Nacional. Houve um grande apoio ao orçamento na RTLDP, registando-se uma renovação implícita do compromisso por parte dos parceiros de desenvolvimento em assegurar o nível de financiamento prometido para o PAT no AF de 2004-05.

Embora haja um orçamento do FCTL equilibrado para o próximo ano fiscal, o principal foco do Governo e dos parceiros de desenvolvimento é o médio prazo, no qual tanto as projecções de receitas do FCTL como as das fontes combinadas são insuficientes para dar resposta às necessidades de Timor-Leste em termos de despesa pública. Estas questões, bem como a estratégia do Governo para lidar com a situação, estão discutidas em detalhe no Documento do Orçamento N.º 1.

Uma vez mais houve um forte apoio por parte dos parceiros de desenvolvimento na RTLDP, no que diz respeito a cooperar com o Governo ao longo dos próximos seis meses, de forma a abordar estas questões de diferenciais de financiamento.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92o, da alínea d), do no 3, do artigo 95 o e do no 1, do artigo 145 o da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **Capítulo I**

### **Definições e aprovação**

#### **Artigo 1.º**

#### **Definições**

Para os efeitos da presente lei:

**"Orçamento Geral do Estado"** - É o documento preparado pelo Governo e aprovado pelo Parlamento Nacional, para implementação do Plano de Desenvolvimento Nacional e com base nos planos de acção anuais a efectuar pela administração pública, com vista à prestação de bens e serviços à sociedade.

**"Lei do Orçamento"** - É a lei que estabelece todas as receitas e despesas projectadas do Estado e dos *Órgãos* da administração pública para o respectivo ano fiscal.

**"Dotação Orçamental"** - Significa a identificação no Anexo 2 à Lei do Orçamento do montante máximo que pode ser disponibilizado para despesa para um objectivo específico num *Órgão*, desde que seja subseqüentemente objecto de um *Aviso de Autorização de Despesa*.

**"Aviso de Autorização de Despesa"** - É o aviso emitido pelo Tesouro a um *Órgão* informando este último de que está autorizado a realizar despesas até ao valor da afectação indicado no aviso.

**"Órgão / Órgãos"** - É o termo genérico adoptado no Orçamento para indicar o Gabinete do Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo (Gabinete do Primeiro Ministro, Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios, Secretarias de Estado e Agências), os Tribunais, a Procuradoria da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

**"Órgão Autónomo"** - Refere-se ao *Órgão* que opera como entidade separada e que está listado no Anexo 1 do Regulamento da UNTAET n.º 2001/13, nomeadamente a Electricidade de Timor-Leste, os Transportes Marítimos, a Aviação Civil, entre outros criados por lei.

**"Categoria de Despesa"** - É o agrupamento das despesas sob as três categorias seguintes: *Salários e Vencimentos; Bens e Serviços e Capital* em que:

"Salários e Vencimentos" - Representa o montante global que um *Órgão* pode gastar com salários e vencimentos para os titulares dos cargos políticos e os funcionários permanentes, temporários e em tempo parcial.

"Bens e Serviços" - Representa o montante global que um *Órgão* pode gastar na aquisição de bens e serviços.

"Capital" - Representa o montante global que um *Órgão* pode gastar na aquisição de bens de capital menor e em projectos de capital e desenvolvimento.

**"Rubricas de Despesa"** - Rubricas de despesa individuais dentro de cada *Categoria de Despesa*, com base na estrutura de código de contas de despesa mantida pelo Tesouro.

**"Reserva de Contingência"** - Representa o montante global estabelecido pelo Governo no Orçamento Geral do Estado para lidar com despesas urgentes, inevitáveis e impossíveis de prever que possam surgir durante o ano fiscal.

**"Receitas Próprias"** - É o quantitativo cobrado pelos *Órgãos Autónomos* a partir da venda de bens e da prestação de serviços.

**"Despesas Compensadas pelas Receitas"** - Despesas suportadas pelas *receitas próprias* cobradas pelos *Órgãos Autónomos*, desde que o montante não exceda o valor total das receitas que deram entrada nas contas relevantes do Tesouro.

**"Programa"** - Uma divisão importante das actividades de um *Órgão* relativa à prestação de serviços a um objectivo, resultado ou grupo específico, incluindo todas as actividades de um *Órgão*, caso estas constituam um único conjunto de actividades.

**"Projecto"** - Representa um conjunto de operações, limitadas no tempo, de onde deriva um produto que alarga ou que melhora as operações do Governo.

## **Artigo 2.º**

### **Aprovação**

É aprovada a lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano Fiscal 2004/2005, que contém os anexos seguintes:

- **Anexo 1:** Total de receitas por agrupamentos, incluindo as *receitas próprias* dos *Órgãos Autónomos*;
- **Anexo 2:** Total de despesas por agrupamentos, incluindo as verbas a serem transferidas do Orçamento Geral do Estado para os *Órgãos Autónomos*; e
- **Anexo 3:** Total de despesas dos *Órgãos Autónomos* a ser financiado a partir das suas receitas próprias.

## **Capítulo II**

### **Receitas**

### **Artigo 3.º**

#### **Receitas**

Ao longo do Ano Fiscal 2004/2005 o Governo está autorizado a aplicar os impostos presentes na legislação fiscal em vigor.

### **Capítulo III**

#### **Execução orçamental**

### **Artigo 4.º**

#### **Pagamento de impostos sobre importações do Governo**

O Tesouro está autorizado a estabelecer e a implementar um mecanismo de contabilidade para o registo e controlo das receitas e das despesas correspondente ao pagamento de impostos sobre as importações dos Órgãos, como referido no artigo 1.º.

### **Artigo 5.º**

#### **Afectações orçamentais**

Ao longo do Ano Fiscal de 2004/2005 os Órgãos indicados no Anexo 2 à presente Lei deverão ser afectados a partir do Orçamento Geral do Estado, com verbas que lhes permitam dar resposta às despesas relativas às *Categorias de Despesa*, tal como está estabelecido no Anexo mencionado em cima.

### **Artigo 6.º**

#### **Fundo de maneiio para abastecimento**

O Tesouro está autorizado a estabelecer e a implementar um mecanismo de contabilidade autofinanceiro e rotativo, de modo a adquirir bens para o abastecimento de bens de consumo em relação a todo o Governo, antecipando as necessidades de abastecimento desses bens, até um limite máximo de \$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil dólares).

### **Artigo 7.º**

#### **Transferência de verbas**

1 - O Director do Tesouro poderá, em qualquer altura, revogar ou alterar os *Avisos de Autorização de Despesa dentro das Categorias de Despesa*, quando a acção for considerada desejável nos interesses

da gestão fiscal prudente, ou quando for apropriado garantir a continuação das despesas ao longo do ano fiscal.

- 2 - Com base num pedido do respectivo *Órgão*, o Director do Tesouro poderá autorizar a transferência de verbas entre rubricas do mesmo *Agrupamento de Despesa do Órgão*, observando o seguinte:
  - a) O Director do Tesouro pode autorizar transferências até ao limite máximo de 20% da dotação inicial e desde que não exceda US\$20.000 (vinte mil dólares);
  - b) Se o montante for superior a US\$20.000 (vinte mil dólares) carecerá de autorização da Ministra do Plano e das Finanças.
- 3 - Todo o Ministro ou Secretário de Estado sem Ministério tutelar poderá solicitar à Ministra do Plano e das Finanças autorização para proceder à transferência de verbas entre *Categorias de Despesa*, nos seguintes termos:
  - a) A Ministra do Plano e das Finanças poderá autorizar nos casos em que essa transferência não ultrapasse 10% da dotação inicial e desde que não exceda os US\$100.000 (cem mil dólares);
  - b) Se o montante for superior a US\$100.000 (cem mil dólares), a autorização só poderá ser concedida pelo Primeiro-Ministro, com parecer favorável da Ministra do Plano e das Finanças.
- 4 - Não poderão ser feitas quaisquer transferências, independente-mente do seu valor, a partir da categoria de *Salários e Vencimentos* para qualquer uma das outras duas *Categorias de Despesa*.
- 5 - Não poderão ser feitas quaisquer transferências, independente-mente do seu valor, entre diferentes *Órgãos*, ou entre diferentes Ministérios ou entre diferentes Secretarias de Estado.

## **Artigo 8º**

### **Fundos**

De modo a dar resposta às necessidades financeiras do Orçamento Geral do Estado, e de acordo com os critérios claros e precisos que foram estabelecidos relativamente às despesas públicas, o Governo inscreveu alguns fundos no Orçamento do Ministério do Plano e das Finanças, para serem geridos por este em nome de todo o Governo, a saber:

- a) Reserva de Contingência;
- b) Fundos Contraparte do Projecto do Fundo Fiduciário de Timor-Leste;

- c) Financiamento Retroactivo;
- d) Auditoria Externa;
- e) Quotas de Membro de Organizações Internacionais;
- f) Fundo de Viagens ao Estrangeiro.

**Artigo 9.º**  
**Reserva de Contingência**

Compete ao Primeiro-Ministro, sob parecer favorável da Ministra do Plano e das Finanças, decidir em relação à transferência de recursos a partir da Reserva de Contingência para os diferentes *Órgãos*, de acordo com as razões e com as justificações apresentadas.

**Capítulo IV**  
**Órgãos Autónomos**

**Artigo 10.º**  
**Receitas Próprias**

- 1 - As estimativas das receitas a serem cobradas pelos *Órgãos Autónomos* estão incluídas no Anexo 1.
- 2 - As despesas resultantes das transferências a partir do Orçamento Geral do Estado para a Electricidade de Timor-Leste, bem como as despesas que terão lugar, estão incluídas no Anexo 2.
- 3 - Os orçamentos por Categoria de Despesa relativos aos *Órgãos Autónomos* que são financiados por *receitas próprias* estão incluídos no Anexoº 3.
- 4 - Os *Avisos de Autorização de Despesa* a favor dos *Órgãos Autónomos* a partir das receitas próprias só podem ser autorizados após recepção por parte do Estado das ditas receitas, sendo as referidas autorizações obrigatoriamente de um valor igual ou inferior.

**Capítulo V**  
**Disposições Finais**



## **Artigo 11.º**

### **Financiamento através de doadores independentes**

- 1 - Um *Órgão* só pode estabelecer acordos com doadores independentes para o fornecimento de recursos adicionais ou complementares ao financiamento contido nas afectações orçamentais desta lei, após aprovação prévia por parte do Ministério do Plano e das Finanças.
  
- 2 - A gestão deste financiamento deverá ser feita de acordo com os requisitos dos doadores e de acordo com as directivas emitidas pelo Ministério do Plano e das Finanças.

## **Artigo 12.º**

### **Disposições Transitórias**

O que não estiver regulado pela presente lei deverá ser feito em conformidade com as disposições contidas no Regulamento n.º 2001/13 da UNTAET, sobre Gestão Financeira e Orçamental.

## **Artigo 13º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2004.

Aprovada em 1 de Julho de 2004

Presidente do Parlamento Nacional

Francisco Guterres " Lu-Olo"

Promulgada em 8 de Julho de 2004

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

**Anexo:** [Apêndice 6 mapa das dotações 2004-05](#)